

REFLEXÕES E SUGESTÕES SÔBRE A ORIGEM DA «JUGADA» ¹

O antiquíssimo tributo da *jugada* ocupou sempre no direito português um lugar de enorme importância. Anteriormente à reorganização fiscal do liberalismo era êle um dos principais direitos que se pagavam em razão da terra e a êle estava sujeita a maioria dos prédios rústicos do reino². As Ordenações do Reino³ definiam a jugada como sendo “um direito real que os reis dêstes reinos antigamente ordenaram que lhes fôsse pago em terras em que especialmente para si o reservaram ao tempo que aos moradores e povoadores delas deram seus forais, o qual direito ordenaram que sômente se pagasse de trigo, milho, vinho e linho. E a quantidade que geralmente da dita jugada se ha de pagar é que qualquer lavrador de cada jugo de bois, com que em terra jugadeira lavar, há de pagar um moio de trigo, ou de milho, de qualquer que semear... E do vinho e linho... se pagará o oitavo, salvo onde pelos forais fôr determinado que se haja de pagar em outra maneira”.

A-pesar-dos esforços dalguns investigadores no sentido de esclarecer o problema histórico da jugada⁴, muitas e graves

¹ Este trabalho foi lido, sob a forma de comunicação, numa das sessões da *Semana de Historia del Derecho* que se realizou em Madrid em abril de 1932.

² Ricardo Raimundo Nogueira, *Prelecções de direito público*. Coimbra, 1858, pág. 182.

³ *Ord. Filipinas*, II, 33 (= *Man.*, II, 16).

⁴ Herculano, *Hist. de Portugal*, III, 2.^a ed. (1858), pág. 363 e IV (1853), págs. 331 e 402, afastando-se da opinião corrente, sustentou que a jugada era “a característica dos casais convertidos de reguengos em foreiros”. Contra: Andrade Saraiva, *Estudo histórico sôbre a propriedade territo-*

continuam sendo as dúvidas que em torno dele se acumulam, como, de resto, sucede com tantos outros tributos dêste período; e pode sem receio afirmar-se que, se por um lado se não utilizaram ainda convenientemente todas as fontes ⁵, por outro lado as questões nem sempre teem sido postas com o necessário rigor, e mal se fez ainda intervir no assunto o precioso instrumento do direito comparado.

Ao abordar neste lugar a questão da origem da jugada, está longe de ser meu propósito fazer dela um estudo exaustivo ou apresentar conclusões com carácter definitivo. É um assunto que trago entre mãos, que dia a dia me vai suscitando reflexões, e são algumas dessas reflexões que, aproveitando este excelente ensejo, tomo a liberdade de comunicar aos meus camaradas da história jurídica, na esperança de que elas lhes merecerão algum interêsse como contribuição para o estudo do direito medieval, e na esperança também de que as suas observações e sugestões me ajudem a esclarecer, a precisar ou, porventura, a rectificar o meu pensamento.

O diploma mais antigo do meu conhecimento no qual se allude à jugada é o foral de Azurara da Beira, de 1 de fevereiro de 1102, outorgado por D. Henrique, conde de Portugal, e sua mulher D. Teresa, filha de Afonso VI de Leão e Castela ⁶. Não se dá, é certo, ao tributo em questão a designação de *jugada*, mas é dela que evidentemente se trata, visto que a prestação consiste em certa porção de pão terçado e está relacionada com o jugo ou o singel de bois "ad jugo de boves modio de pane terciato, ad unoquoque bove duos quartarios terciato".

A esta jugada acrescia a décima do vinho no lagar e do linho no campo, além de certas foragens de caça que não interessam ao nosso assunto. É de notar que no mesmo diploma aparece a palavra "iu-

rial. Lisboa, 1914, págs. 104-122. Cf. Pereira Coutinho, *Tratado sobre as quotas de fructos agrários denominadas "rações"*. Coimbra, 1856.

A possível relação entre a jugada e a *jugatio* romana não passou despercebida a Herculano, que vê na j. uma "reminiscência do sistema tributário romano". Andrade Saraiva, *ob. cit.*, pondo em maior relevo esta relação, aventa a hipótese de a j. remontar essencialmente a costumes tradicionais ibéricos. Vide também sobre a jugada Gama Barros, *História*, III, págs. 401 e 858.

5 Bastaria lembrar quão raras são as referências dos escritores às actas de Inquirições ainda inéditas, nomeadamente às mandadas fazer por D. Afonso III na Beira (só parcialmente publicadas nas *Memórias Arqueológico-Históricas do Distrito de Bragança*, do Padre Francisco M. Alves, tomos III e IV) e no distrito de entre Cávado e Ave, terra de Barroso e Chaves (tambem só em parte publicadas nos *Vimaranis Mon. Hist.*, tomo II).

6 P. M. H., *Leges*, I, 353.

gada” na acepção primitiva e material, ao proibir-se que se exigisse a prestação de serviço gratuito da “eivição” que não fôsse susceptível de ser jungida —“de ibitione que non torna iugada”⁷.

Outro diploma, do mesmo ano e da mesma região (território de Viseu), no qual se menciona idêntico tributo é uma *carta moris*, ainda inédita, dos povoadores das vilas de Santa Comba e Treixedo, pertencentes ao mosteiro de Lorvão⁸.

Disposições análogas se encontram em numerosos forais do século XII, aparecendo desde cedo a própria denominação de jugada para exprimir o tributo em questão, tributo que, segundo daqueles forais se infere, recaía exclusivamente sobre os peões⁹.

Além dos forais poucos são os documentos que pude reunir acêrca da jugada, anteriores à segunda metade do século XII; são, porém, dignos de menção.

O primeiro é uma doação de certos casais em Satão, feita pelo Conde D. Henrique, na qual se declara que êles ficarão livres “ab omni jure regalí, et non des inde jugada nec facias cavalariam”¹⁰.

O segundo são as cartas dumas inquirições mandadas tirar por D. Teresa em 1125 na terra de Viseu, nas quais se fala em vários “casales de jugada”¹¹.

7 Sobre o sentido de *ibitio* vid. D. Carolina Michaëlis de Vasconcelos, *Rev. Lusitana*, III, 169, e sobre a interpretação a dar ao passo citado no texto: Gama Barros, III, 537.

8 “Ab unoquoque bove duos quarteiros cibarie quorum sit tercia tritici et tercia centeni et tercia milii; de leguminibus autem quisquis seminaverit tribuat unum almutem; de montariis vero elegimus uniuscuiusque venati lumbum tribuere; de coneliariis quoque inter quindecim dies unusquisque unum conilium; de lino et vino VIIJ.^a” (T. do Tombo, *Col. Especial*, II parte, cx. 56. Cf. *Livro Preto*, fls. 33 v.)

9 O foral de Tavares e o de Arganil são ambos do ano 1114. O primeiro vem publicado nos P. M. H., *Leges*, I, pág. 359. Do segundo (*Livro Preto*, fls. 255 v.), transcrevemos os seguintes passos, que directamente interessam ao nosso assunto: “Ad uno iugo de boves duos quarteiros terciados; ad uno bove uno quarteiro terciado per alqueire colimbrano de tali cibaria quale conligerit in suo cabu (?); de vino in V.^o annos nichil, de inde det decima et ponat pede suas vites; de lino I.^o manipulo de tres vergas quale fuerit lino; de condado q.prehendiderit in arma venatu medio lumbo; de morada de XV.^m diebus de conelios uno; ille qui non dederit in cellario iugada medio aredel (?) de morada... Si quis equum potuerit habere sit cavaleiro; et si femina habuerit sine albarda et in fosado fuerit cum domino terre defendat iugada... Post hoc adidimus ad I.^o bove I.^o sesteiro pro tale q. non dedisem nobis alcaide quale noluissemus...”

10 Viterbo, *Blucidário*, V.^o Cavalo de Maio. A data de 1110 deve ser aceita com reserva.

11 J. P. Ribeiro, *Mem. para a historia das Inquirições*, doc. n.^o I.

Por último referirei um diploma inédito do ano de 1146, uma importante concessão de privilégios feita por D. Afonso Henriques ao mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, pela qual ficam isentos de jugada os parceiros dos cônegos —*canonicorum parzarii, qui cum illorum bobus in eorundem hereditatibus laboraverint*¹².

Todas estas fontes nos apresentam a jugada como tendo por base a junta ou o singel de bois, e como objecto um quantum fixo de cereais (se nela se abrangia originariamente uma quota parte do vinho e do linho, é duvidoso). A relação entre a posse de bois de lavoura e o pagamento da jugada, essa é que nem sempre é a mesma: assim, o mais freqüente é pagar um tanto o lavrador que lavre com um só boi, um valor maior aquelle que possuir uma junta, mas daí para cima não aumentar a jugada, qualquer que seja o número de bois utilizados na lavoura. Ha todavia casos em que a relação é diversa, e há mesmo exemplos de o tributo aumentar sempre na proporção do número de juntas de bois.

Não parece, pois, de aceitar a doutrina de Herculano segundo a qual a jugada primitiva seria simplesmente um fôro certo, em contraposição às rações ou quotas, doutrina que, para mais, tem contra si óbvias considerações de ordem filológica. O contrário é que se me afigura exacto, isto é, que foi só numa época relativamente adiantada que a palavra jugada passou a usar-se em sentidos diversos do tradicional, e, segundo parece, a empregar-se mesmo algumas vezes numa acepção genérica e mais ou menos vaga.

Quero chamar também desde já a atenção para uma circunstância importante: e é que todas estas fontes da primeira metade do século XII respeitam a terras situadas ao sul do Rio Douro, ou, mais rigorosamente ainda, á provincia da Beira¹³, não figurando a jugada nos poucos forais dêsse período que existem da parte de Portugal que fica para além daquele rio¹⁴, e sendo ainda raras as referências a êste tributo nos forais mais modernos respeitantes à mesma região.

Pelo contrário, os forais mais antigos da Beira —quási sem excepção— mencionam a jugada dum modo expresso.

12 "Mandamus etiam et nostra sponte firmiter concedimus ut predictorum canonicorum parzarii qui cum illorum bobus in eorundem hereditatibus laboraverint non dent inde iugadam." Termina assim a parte dispositiva do diploma (*Col. Esp.*, II parte. Cx. 35, maço 5.º), sem que dêle conste em que consistia a jugada.

13 Apenas faz excepção Leiria, mas é uma excepção que nada significa, visto tratar-se do célebre castelo edificado por D. Afonso Henriques em terra até então despovoada.

14 Do período anterior a 1150 apenas faz excepção o foral de Numão, que é do tipo de Salamanca e, como tal, parece excluir a jugada.

Mas há mais.

Que a jugada não devia estender-se a princípio para além do Douro, mostram-no também as Inquirições, com tanto maior valor probatório quanto é certo que já pertencem ao século XIII e todavia delas se vê que aquele tributo ainda então estava pouco divulgado naquela região¹⁵. Pelo contrário, nas Inquirições de D. Sancho II feitas na Beira¹⁶, e nas de D. Afonso III relativas à mesma província, as referências à jugada são constantes.

Ao reunir estes dados abstraí propositadamente das referências, que em muitos diplomas se encontram, a indivíduos denominados *jugueiros*¹⁷. Com efeito, estando longe de ser ponto assente a relação entre os jugueiros e o tributo da jugada, e afigurando-se-me que a palavra “jugueiro” é empregada nas fontes portuguesas em mais dum sentido¹⁸, parece-me de boa prudência abstrair aqui de todas aquelas fontes em que a existência da jugada só hipoteticamente se poderá admitir. Em todo o caso, não deixarei de acentuar que nos documentos mais antigos relativos às províncias de Além-Douro a palavra *jugarius* também não aparece.

É tempo de tentar aproximar os elementos aqui compilados por forma a elaborar uma construção provisória, que tenha a seu favor alguma verosimilhança e possa servir de ponto de partida para novas indagações. Cumpre, porém, fazê-lo em termos que não pressuponham uma opinião feita acerca do carácter da organização política da Reconquista. É essa uma questão magna e grave entre todas, acerca da qual não existe ainda um trabalho de síntese equivalente ao de von Below para a Alemanha medieval e ao de Manuel Torres para o Estado visigótico. A sua solução não deve resultar de concepções apriorísticas, nem sequer de meras considerações analógicas, mas sim, antes de mais nada, de investigações prévias feitas desprevenidamente sobre as instituições hispânicas. Por outras palavras: as minhas reflexões, longe de assentarem sobre uma visão precipitada do Estado da Reconquista, serão, pelo contrário, uma modesta achega para a questão fundamental da índole deste Estado.

É por isso que, em face da jugada, de preferência a usar qualquer outra expressão, direi apenas que estamos deante dum “di-

15 Cf. Gama Barros, III, 858.

16 *Mem. para a Hist. das Inquirições*. Lisboa, 1815, doc. n.º III.

17 A palavra *jugarios* já se encontra num diploma de 950, ap. Villada, *Paleografia*, pág. 226.

18 Cf. Gama Barros, III, 860.

reito real" (*jus regale*), categoria que corresponde à própria terminologia do tempo e à qual várias fontes referem explicitamente aquela prestação¹⁹.

Esta caracterização, que é, de resto, a tradicional no meu país, está de harmonia, não só com as fontes que nos apresentam a jugada como reservada pelo rei nas cartas de povoação, mas ainda com a própria forma do tributo —um tanto por cada boi ou por cada junta de bois—, a qual está a indicar que se tratava inicialmente duma imposição genérica, dum direito devido pela generalidade dos lavradores de certo território. Nem obsta a esta noção a existência de forais outorgados por particulares, nos quais figura a jugada, uma vez que êsse facto sempre poderá interpretar-se em harmonia com a concepção que faz derivar dos direitos do rei os direitos senhoriais.

Confirma-nos neste modo de ver a circunstância de num dos documentos já referidos o rei isentar expressamente da jugada os colonos parciários do mosteiro de Santa Cruz, donde se conclui que, se não fôra êste coutamento, os ditos colonos pagariam a jugada ao fisco, como decerto a pagavam os colonos que houvessem a terra por fôro certo.

Que a jugada está intimamente ligada ao fenómeno económico da colonização interna parece-me também fora de dúvida. Isto não significa, porem, que a jugada nascesse sempre e necessariamente duma carta de povoação. Ao contrário, de mais do que um foral se pode inferir que a jugada existia anteriormente à sua concessão.

Não faltará quem pretenda relacionar a jugada com o direito do rei sobre as terras incultas e sem dono²⁰, à semelhança do que se tem sustentado a respeito do *medem franco* e doutros tributos agrários, e de facto essa explicação reveste-se de certa aparência sugestiva; não deve, todavia, esquecer-se que muitos dos territorios pelo rei "povoados" não estavam inteiramente desertos e que até neles podiam existir proprietários vilãos²¹. E, no entanto, os forais decretam a jugada como uma tributação genérica e apenas exceptuam dela os cavaleiros.

¿Deveremos, nestas condições, recorrer à noção tão discutida de

19 "Libera... ab omni jure regali, et non des inde jugada." Viterbo, v.º Cavalo de Maio.

20 Sobre êste direito: Hinojosa, *Régimen señorial*, págs. 38 e Sánchez-Albornoz, na *Rev. de Occidente*, I, 1923, pág. 306. V. também Beneyto Pérez, *Notas sobre el origen de los usos comunales*, 1933, págs. 58 e ss. da separata.

21 Cf. Gama Barros, II, III e 534.

“direito real sôbre todo o solo” (Bodenregal)? ; Deveremos antes ver na fixação e cobrança da jugada o puro e simples exercício, por parte do rei, do direito soberano de tributação?

Trata-se evidentemente dum ponto melindroso que transcende os limites dêste estudo e a respeito do qual me parece prematuro aventurar um juízo.

Importaria, sem dúvida, fixar uma explicação jurídica para êste direito real de jugada, mas, ao penetrar nêste campo, a atmosfera torna-se turva, em parte por deficiência de fontes, em parte porque se sente a necessidade de aproximar esta prestação doutras suas contemporâneas e ainda mal estudadas, ou, para me exprimir mais claramente, porque nos falta uma visão de conjunto, relativamente segura, embora provisória, das instituições jurídicas da nossa Idade Média, uma interpretação jurídica da Espanha medieval dentro da qual se enquadrem êste e outros problemas. Infelizmente, a ninguém dou novidade dizendo que tudo —os factos, a dogmática e a própria terminologia—, permanecem numa deplorável imprecisão.

Parece-me, no entanto, que, a título de discreta contribuição, não serão descabidas algumas considerações e sugestões sôbre a gênese histórica da jugada, sôbre as suas possíveis raízes, pois nada mais próprio para esclarecer a índole duma instituição do que conhecer a sua origem e modo de gestação.

¿ Onde teria ido buscar-se o modêlo para o direito real de jugada? ¿ Donde provinham os elementos característicos dêste direito, a sua forma especial —a junta de bois como base de tributação?

Os poucos escritores que do assunto se tem occupado relacionam vagamente a jugada com a *jugatio* ou *capitatio* romana, imposto predial cuja base era o *caput* ou *jugum*. Mas, por um lado, nada nos prova que esta unidade fiscal sôbre que recaía a *capitatio terrena* tivesse nas províncias do Ocidente e nome de *jugum*²², por outro lado, qualquer que seja o sentido que se ligue a êsse *jugum* da reforma fiscal diocleciancia —questão ainda hoje muito discutida—, nada parece haver de comum entre ela e a nossa jugada, a qual não tinha como base uma determinada porção de terreno, e muito menos uma porção tão extensa como deveria ser o *caput* do Baixo Império²³.

Também se tem invocado a passágem em que Varrão se refere

²² Veja-se, por exemplo, o art. *Capitatio* na Enciclopedia de Pauly (ausência de fontes relativas à Espanha).

²³ 12 a 38 hectares segundo F. Lot, R. H. D. F. 1925.

ao *jugum* como medida agrária em uso na Espanha Ulterior ²⁴, estabelecendo-se confusão entre este *jugum* e o *jugum* —unidade fiscal, de que há pouco falávamos.

O *jugum* de que fala Varrão, e ao qual também se refere a *Lex Col. Gen. Juliae* ²⁵, equivalia, como se vê do confronto entre o referido passo de Varrão e uma asserção de Plínio, ao *jugerum*, palavra que este autor explica como provindo de *jugum* por representar o trabalho duma junta de bois durante um dia ²⁶ e que corresponde à *yugada* castelhana.

Não é para desprezar esta informação, como sinal de que na Península Hispânica, e precisamente na Espanha Ulterior, portanto ao sul do Douro e com exclusão da Galesia, a junta de bois era tradicionalmente tomada como unidade ou base em matéria de coisas agrárias. Assim se explicaria também a divulgação do vocábulo *jugarius*, cujo étimo é tão discutido, e que, mesmo quando se admita a doutrina de Gaudenzi e Urefia ²⁷, sofreu, pelo menos, a contaminação de *jugum* ²⁸.

Cumpre, porém, ter em linha de conta que também fora da Península se encontram análogas medidas agrárias, com o mesmo étimo —*joug* ²⁹, *Joch*—, ou com étimos afins: *bovala*, *aratrum*.

Há ainda um outro facto que, relacionado com o que vimos de dizer, assume certa importância: é que, segundo a *Lex Col. Gen. Juliae* ³⁰, a repartição das *munitiones* era feita tomando para base a junta de animais de tiro, por forma tal que em cada ano se não deviam exigir mais de cinco dias de trabalho por cada pessoa nem mais de três por cada junta ³¹.

Em face destes dados, sem dúvida escassos para justificar qualquer conclusão definitiva, não parece em todo o caso inadmissível que se tivesse divulgado na Espanha Ulterior uma forma de censo predial assente sobre a posse duma ou mais juntas de bois, dum ou mais *juga*, como também se accita sem relutância que essa forma de tribu-

24 *R. Rust.*, I, 10.

25 Cap. 82.

26 A explicação de Plínio (XVIII, 9) é seguida por Varrão.

27 Estes autores fazem derivar *jugarius* (*jubarius*) de *iubilius*. Vidê Urefia, *Legislación gótico-hispana*, págs. 404 ss.

28 Convem não esquecer que a palavra *iugarios* já se encontra num documento do ano 920 (Villada, *Palaeografía*, pág. 226).

29 Arcaico. Vidê Bréal, *Dict. Etymologique*, v.º *Jugerum*.

30 Cap. 98.

31 O passo referido foi já aproveitado por Max Weber, *Die römische Agrargeschichte*, pág. 197.

tação tenha perdurado mesmo depois da reforma de Diocleciano. Não falta, com efeito, quem sustente que esta reforma se não applicou nunca a todo o Império duma maneira completa e uniforme e que ao lado dos novos impostos continuaram existindo os antigos censos provinciais ³².

A jugada poderia dêste modo ter como origem remota, à semelhança de muitos tributos agrários da Idade Média, um impôsto romano. Como todos sabemos, a transformação gradual dos impostos em "censos" desenha-se já no Baixo Império e acentua-se nas monarquias bárbaras, conforme se vê na própria Espanha Goda, embora ainda no último período do Estado visigótico as fontes mencionem os registos públicos ou polípticos onde eram inscritos os tributários.

Mas é no período que se segue à invasão muçulmana, e por motivos que é supérfluo aduzir, que a degeneração dos antigos impostos se consuma, vindo a confundir-se com prestações doutra natureza e proveniência, por forma a tornar-se extremamente difícil, muitas vezes impossível, a destrinça dos vários elementos ³³. E foi precisamente nêsse período obscuro, a respeito do qual nos faltam por completo, pelo que respeita ao território português, documentos anteriores à segunda metade do século IX, que se gerou a jugada, com a configuração e o carácter com que nos aparece pela primeira vez nas fontes do século XII.

Compreende-se, pois, a dificuldade que oferece a reconstituição dessa gênese: apenas a título de hipótese se poderá admitir que os reis asturleoneses, ao proceder ao repovoamento da província portuguesa da Beira, tenham aproveitado lambranças, quiça restos consuetudinários dum antigo tributo.

A população a quem se teria devido, dentro desta hipótese, a conservação dêsses elementos tradicionais, e dentro da qual a jugada, favorecida pelas circunstâncias do meio, teria, por assim dizer, desabrochado para uma vida nova, teria sido a população moçárabe. Cumpre-nos, pois, mostrar como as fontes por nós reunidas, longe de contrariar esta explicação, a corroboram francamente.

Como já acentuei, as mais antigas fontes que se referem à jugada respeitam à região da Beira, e tudo nos leva a crer que ela não existiria inicialmente para além do Douro, sendo rara ainda nestas províncias durante o século XIII. Ora a região da Beira é precisamente,

³² Vidè M. Weber, *ob. cit.*, pág. 211, e Schröder, *Deut. Rechtsgeschichte*, pág. 206.

³³ Cf. Albornoz no excelente artigo sôbre as behetrias, *Anuario*, I, 1924, pág. 201 e segs. Cp. Beneyto Pérez, *Canon y término en los contratos agrarios*, 1932, pág. 15.

de todo o Portugal, aquela em que os moçárabes constituíram, segundo parece, um núcleo mais rico e lograram manter com maior tenacidade grande parte da sua organização e das suas instituições, sem que a própria invasão de Almançor tenha abolido esta ordem de coisas ³⁴.

É certo que a maior parte dos documentos conhecidos comprovantes do moçarabismo beirão dizem respeito à faixa litoral cujo centro era Coimbra, mas, em primeiro lugar, convém não esquecer que a respeito da Beira Alta o material diplomático é muito menos abundante; em segundo lugar, a existência de moçárabes é também directamente atestada por diplomas da região de Lafões ³⁵, e a difusão do foco moçárabe que (segundo mostra Gómez Moreno) era o mosteiro de Lorvão estende-se a uma área bastante dilatada para o interior ³⁶.

Finalmente, não será fora de propósito invocar um dado arqueológico, a igreja tipicamente moçárabe de Lourosa, do ano de 912, em plena Beira Alta.

Pelo contrário, na parte setentrional de Portugal explica-se, dentro da nossa hipótese, a ausência da jugada, tendo em atenção que essa região esteve deserta ou quasi deserta durante mais dum século, e que só no século IX começou a ser repovoada, sobretudo com gôdos do norte, cujas tradições de origem romana se haviam em grande parte obliterado. É ainda Gómez Moreno quem, seguindo na pegada de Herculano, fixa o contraste entre o germanismo do norte e o moçarabismo do centro e, referindo-se à região galaica, observa que nela "la semilla mozárabe parece haber prendido muy mal" ³⁷.

34 Herculano, III, 159 e notas no fim do volume; Gama Barros, II, 112; Gómez Moreno, *Iglesias Mozárabes*, 99. Cf. recentemente, Torquato Soares, *Apontamentos para o estudo da origem das inst. municipais*. Lisboa, 1931, pág. 36.

35 Gama Barros, II, 339.

36 Vidè P. M. H. Dipl. nos. 84, 114, 130 e 147. Vide também os docs. por nós transcritos nas notas 8, 9 e 12 e tudo quanto escreveu Fr. Manuel da Rocha no seu erudito *Portugal Renascido, 1730*, pág. 148 e segs.

37 Com algum atrevimento poderíamos ir mais longe e salientar o facto de o *jugum* de que fala Varrão ser uma medida em uso apenas na Espanha Ulterior.

Observarei ainda que a Beira, especialmente a Beira interior, é uma região por multos títulos característica e que em mais dum aspecto importante contrasta dum modo flagrante com as províncias de além Douro. Nela parece terem existido desde bastante cedo pequenos núcleos municipais ou quasi municipais, povoações de homens livres dotadas de auto-

Restam as províncias do Sul, mas, ainda quanto a estas, os dados que possuímos se harmonizam perfeitamente com a nossa hipótese.

A-pesar-da deficiência das fontes de que dispomos, tudo leva a crer que nessa região as tradições romano-godas tivessem oferecido muito menor resistência. Toda esta região, submetida à viva força, sofreu, com efeito, em cheio as consequências da conquista muçulmana, nomeadamente quanto à divisão das terras pelos vencedores. Além disso, a invasão dos fanáticos almorávidas em fins do século XI, e a investida almóhada, mais tenível ainda, modificaram profundamente a situação dos cristãos em todo o meio dia, destruindo a organização moçárabe eclesiástica e civil. E senão é ver como em todo o Sul da Península se não encontra uma única igreja anterior à Reconquista ³⁸.

Compreende-se, pois, que só tarde, na segunda metade do século XII, ou seja, depois da tomada definitiva de Santarém, Lisboa e Sintra, e à medida que vários lugares ao Sul do Tejo iam sendo conquistados aos Mouros, o tributo da jugada se fôsse implantando em vários concelhos, que assim adoptavam as instituições do centro de Portugal. Tudo isto está de acôrdo com o facto, já observado ³⁹, de os forais do Sul não conterem referências a instituições tradicionais, o que ajuda a admitir que se estava em face duma população solta e como que desenraizada ⁴⁰.

Seria do maior interêse — e um dos intuitos da presente comunicação é precisamente chamar para êste ponto a atenção dos inves-

nomia rudimentar, antes mesmo de se multiplicarem as cartas de foral, que são já numerosas no século XII. E, pelo contrário, relativamente pequeno o número dos senhorios nobres, em contraposição ao Norte, onde a nobreza de estirpe asturiana assentou arraiaiais por ocasião da Reconquista, criando-se uma vasta organização senhorial, entrelaçada com as terras da Coroa. Nestas condições, e seja qual fôr a forma por que se pretendam explicar em última análise as tradições municipais da Beira (a tese da origem romana, retomada em novos termos por Torquato Soares, *ob. cit.*, é mais que discutível), parece-me incontestável que todo êste conjunto de factos ajuda a compreender a génese da jugada.

38 Gómez Moreno, *ob. cit.*, pág. 5.

39 Veja-se, principalmente, o que sôbre o assunto escreveu Torquato Soares, *ob. cit.*, pág. 41 e segs. e 138.

40 O prof. Sánchez-Albornoz, ao apreciar a presente comunicação na respectiva sessão da *Semana de Historia del Derecho*, fez várias reflexões eruditas tendentes a corroborar o bem fundado da hipótese que havíamos proposto e mostrou-se plenamente favorável à idea da origem moçárabe da jugada.

tigadores espanhóis— estender estas averiguações aos territórios limítrofes, quer galegos, quer leoneses, a fim de apurar se, onde, e quando aparece, com o nome de jugada ou outro qualquer, um tributo equivalente ao que em Portugal tinha esta denominação. O facto de os forais do tipo de Salamanca não mencionarem a jugada leva a supôr que êste tributo não existia no concelho de Salamanca nem estaria divulgado na respectiva região, tanto mais que a jugada não aparece senão tarde na parte de Portugal que confina com a província leonesa. A ser assim, maior interêsse e significação assumiria o facto de a jugada abundar desde cêdo na nossa Beira Central.

O conhecimento muito incompleto que tenho dos documentos que se conservam em arquivos espanhóis não me permite fazer afirmações acêrca da jugada fora dos limites de Portugal. Nas fontes impressas que pude consultar não me ocorre ter encontrado o *nome* de jugada. Todavia, que o tributo predial relacionado com a posse duma junta ou singel de bois não é exclusivo de Portugal, mostram-no os passos do BECERRO DE LAS BEHETRIAS já utilizados por Mayer ⁴¹.

Herculano ⁴² aproximou a jugada da “infurção”, mas para isso partiu do princípio, não demonstrado e até pouco verosímil, de que a significação primitiva de jugada teria sido a de fôro imposto ao peão voluntariamente adscrito e em que sobresaía ordinariamente a circunstância de consistir em um quantum certo, sendo só depois, por uma restrição do sentido genérico, que a jugada tomou a acepção de contribuição asserte no singel ou jugo de bois.

Os dados aqui reunidos parece-me levarem precisamente à conclusão inversa, o que não significa que não haja certo parentesco entre a jugada e a *infurcion*, sôbretudo quando esta, como nos citados passos do BECERRO DE LAS BEHETRIAS, toma para base a posse dum boi ou duma junta de bois.

Muito interessante seria também fazer incidir amplamente sobre êste problema as luzes do direito comparado, alargando o campo da comparação aos direitos extra-peninsulares. A título de exemplo lembro, como instituições alemãs similares e, possivelmente, aparentadas na sua génese, as prestações *de aratro* (Pflugabgaben) e os tributos cuja base é a posse de cabeças de gado. (Viehsteuer) ⁴³.

Em conclusão: A questão da origem romana de muitas presta-

⁴¹ *Hist. de las Instituciones*, I, pág. 286. Cp. Beneyto Pérez, cit. *Canon y término*, págs. 16 e 18.

⁴² Tom. III da *ed. cit.*, pág. 369.

⁴³ Vidè Mayer, *Deut. u. franz. Verfassungsgeschichte*, I, pág. 10.

ções agrárias, várias vezes abordada e à qual não falta quem dê solução afirmativa, enriquece-se com o problema da jugada. Por outro lado, tenho para mim que sem um estudo de conjunto destas instituições não é possível fazer uma interpretação certa das fontes portuguesas, ainda mesmo quando se tornem todas de fácil consulta, o que neste momento está longe de suceder.

PAULO MERÊA.